

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Elaboração das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 137/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Provimento de cargo em comissão

Referência: Processo nº 04500.012828/2009-77

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica objetiva a elaboração de Minuta de Orientação Normativa, a ser editada, no intuito de uniformizar os procedimentos a serem adotados quanto do provimento de cargo de provimento em comissão.

ANÁLISE

2. A edição de orientação normativa estabelecendo os procedimentos admissionais para provimento de cargo em comissão decorre de recomendação do Tribunal de Contas da União, por intermédio de Acórdão nº 2.288/2009 – TCU – Plenário, que apresenta as seguintes determinações a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que oriente todas as unidades de pessoal do Poder Executivo Federal, com relação aos procedimentos admissionais adotados quando da nomeação em cargo em comissão ou função de confiança, para que:

9.3.1. verifiquem se o candidato é aposentado por invalidez, condição que o impede de exercer qualquer cargo na Administração Pública;

9.3.2. verifiquem se o candidato é aposentado por tempo de serviço, a fim de que seja observado o teto remuneratório constitucional;”

3. Estas recomendações decorrem do julgamento da sindicância instaurada na âmbito do Ministério das Comunicações, para apurar supostas irregularidades quando da nomeação para em cargo em comissão de servidor aposentado por invalidez no Ministério da Previdência Social.

4. Segundo aquele Tribunal, a ocorrência dessa situação decorre, essencialmente, da inexistência de um procedimento de controle mais efetivo a ser aplicado ao processo de nomeação para cargo em comissão.

5. É o relatório.

6. Inicialmente, deve-se destacar que esta Secretaria já providenciou a inclusão de travas no Sistema SIAPE, com vista a impedir o provimento de cargos comissionados por servidores do Poder Executivo Federal aposentado por invalidez, situação que, atualmente, impede a ocorrência da situação ora relatada pela suprema Corte de Contas.

7. Feita esta consideração, é de se destacar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece entre os requisitos básicos para investidura em cargos públicos a aptidão física e mental (art. 5º), estando a posse condicionada a prévia inspeção médica oficial, que julgará a aptidão do candidato para o exercício do cargo (art. 14), conforme transcrições abaixo.

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.”

8. Assim, a aptidão física e mental é requisito indispensável para ingresso no cargo público, seja de provimento efetivo ou em comissão, sendo aferida por junta médica oficial, antes da posse do candidato aprovado em concurso público ou da pessoal indicada.

9. Todavia, tal determinação não é cumprida pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quando da nomeação de pessoas sem vínculo efetivo para cargo em comissão, o que poderia ensejar na ocorrência da situação relatada pela Suprema Corte de Contas.

10. Nos casos em que a unidade de atenção à saúde do servidor – ao aferir a aptidão do indicado para o exercício do cargo comissionado – constatar que não subsistem mais os motivos que ensejaram a sua aposentação no cargo efetivo, deverá encaminhá-lo à junta oficial de saúde do seu órgão de origem, com vista a realizar a sua reversão, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º do Decreto nº 3644, de 30 de outubro de 2000, in verbis:

“Art. 2º A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.”

11. Outra situação a ser observada é a dos servidores que se aposentaram com proventos proporcionais e se encontram amparados pelo art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990. Até a edição da Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009, para ser amparado pelo artigo supra, ou seja, ter os proventos proporcionais integralizados, o servidor deveria ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Dessa forma, o fato do servidor estar amparado pelo artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, **em sua redação original**, não lhe impedia de exercer cargo comissionado, desde que seja considerado apto física e mentalmente por junta oficial de saúde. Situação diferente dos servidores amparados por este artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009, quando passou a se exigir que o servidor além de ser acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, deveria, por esse motivo, ser considerado inválido por junta médica oficial.

13. Assim, os servidores amparados pelo art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009, estão impossibilitados do exercício de cargo comissionado, uma vez que foram julgados inválidos por junta oficial de saúde. Já os servidores que foram amparados pela redação anterior do referido artigo, deverão ter a sua aptidão aferida por junta médica oficial.

14. Ademais, é facultada as unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC consultar o Sistema de Registro e Avaliação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC, para constatar se os motivos que ensejaram a aposentação dos servidores dos demais Poderes da União, não são impeditivos para sua nomeação para cargo em comissão.

15. Em relação aos servidores ocupantes de cargo efetivo, de qualquer esfera de Poder, quando nomeados para cargo em comissão, entendemos que não se faz necessário à aplicação destas disposições, pois, a partir do momento em que não mais se encontrarem apto física e mentalmente para o exercício do cargo efetivo deverão ser aposentados, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

16. Assim, após tais esclarecimentos propomos a edição de Orientação Normativa, conforme Minuta anexa, visando orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos admissionais para provimento de cargos em comissão na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

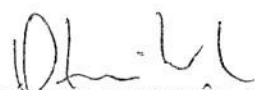
17. Diante do exposto, submeto a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a aprovação e publicação da Minuta de Orientação Normativa em anexo.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010.


TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPRO

De acordo.
À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.


OTÁVIO CORRÊA PAES

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto

Aprovo.
Publique-se a Orientação Normativa, em anexo.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010.


DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP nº , de de 2010.

Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC quanto aos procedimentos para provimento de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 35 do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e em observância à determinação do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 2.288/2009 – Plenário, e o disposto nos arts 5º e 14 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo uniformizar procedimentos, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo – SIPEC, acerca dos procedimentos admissionais para provimento de cargos em comissão da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O nomeado para cargo público de provimento em comissão somente poderá tomar posse após prévia inspeção médica oficial, que averiguará sua aptidão física e mental para o exercício das atribuições desse cargo público.

Parágrafo único. As disposições do *caput* aplicam-se aos nomeados para os seguintes cargos públicos:

- a) Cargos de Natureza Especial – NES;
- b) Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS;
- c) Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino – CD
- d) Cargos Commissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoramento e de Assistência das Agências Reguladoras;
- e) Cargos Especiais de Transição Governamental – CETG; e
- f) Demais cargos de provimentos em comissão.

Art. 3º O servidor aposentado por invalidez em cargo efetivo, quando considerado apto por inspeção médica para o exercício de cargo em comissão, deverá ser encaminhado à junta oficial de saúde do seu órgão de origem.

Parágrafo único. Declarada a insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, o servidor deverá ser revertido à atividade, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000.

Art. 4º Os ocupantes de cargo em comissão que sejam aposentados com proventos proporcionais e amparados pelo art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, **em sua redação original**, deverão ser submetidos à junta oficial de saúde, a fim de que seja averiguada sua capacidade física e mental para o desempenho deste cargo.

Art. 5º O limite constitucional de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incidirá sobre a soma de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor, compreendendo a remuneração do cargo efetivo, a remuneração do cargo em comissão, o subsídio, os proventos de aposentadoria e a pensão, conforme estabelece o Ofício-Circular nº 7/2009/SRH/MP, de 14 outubro de 2009.

Art. 6º Aplicam-se as disposições desta Orientação Normativa no caso de provimento de cargo em comissão do Poder Executivo por servidores aposentados dos demais Poderes da União, Legislativo e Judiciário, e entes federativos.

Parágrafo único. É facultado aos órgãos e entidades consultar a fundamentação da aposentadoria dos servidores da União no Sistema de Registro e Avaliação de Atos de Admissão e Concessão - SISAC, do Tribunal e Contas da União, para averiguar se não se enquadram nas vedações previstas nesta Orientação Normativa.

Art. 7º À exceção do disposto no artigo 5º, as disposições desta Orientação Normativa não se aplicam aos servidores ocupantes de cargo efetivo em atividade investidos em função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 8º Compete aos dirigentes das unidades setoriais e seccionais do SIPEC providenciar a regularização dos casos que se encontrem em desacordo com os arts 3º, 4º, 5º e 6º desta Orientação Normativa.

Art. 9º Esta Orientação entra em vigor na data da sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA